

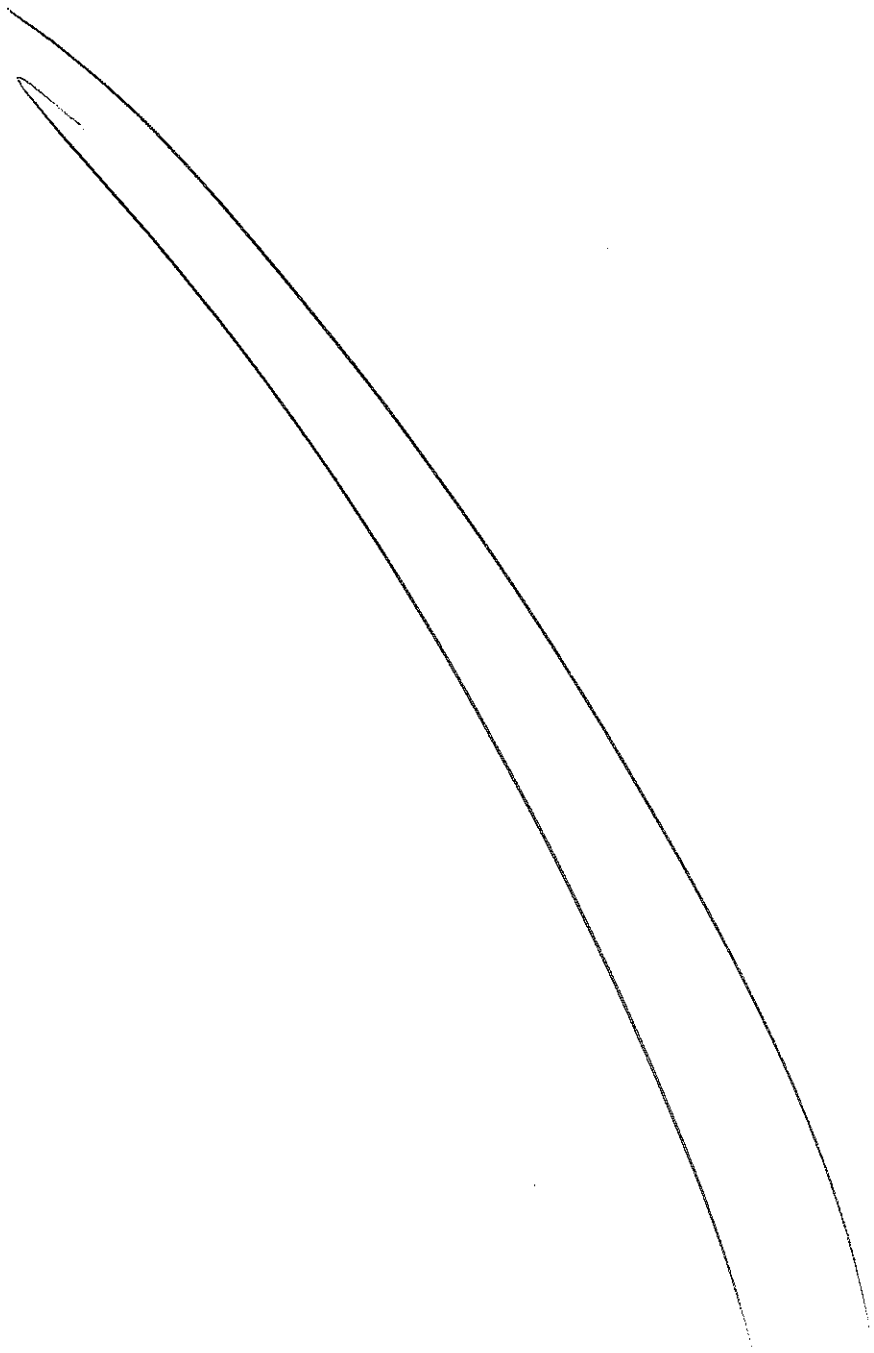


ATA SESSÃO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2016
PROCESSO Nº 23239.000309/2016-87

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, no Instituto Federal Farroupilha – Campus Júlio de Castilhos reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria DG Nº 0729/2016, de 23 de maio de 2016, para recebimento e apreciação da documentação e propostas referentes ao Processo Licitatório supramencionado. Até horário determinado no Edital, foram credenciados os representantes e recebidos os envelopes de Documentação para habilitação e Propostas das empresas: DEISE CILEIA RUSCH 0076260039 CNPJ 25.406.501/0001-01 representada pelo Sr. José Marcio Silva da Silva, DEDENATI PADARIA E CONFITEARIA LTDA – ME CNPJ 06.926.112/0001-54 representada pelo Sra. Jane Cristina Moraes Dalforno, DIEGO MULLER & CIA LTDA – ME CNPJ 12.363.238/0001-60 representada pelo Sr. Diego Muller. Terminada a verificação da documentação de habilitação as três licitantes foram consideradas habilitadas, após a comunicação da decisão da Comissão aos participantes, os três representantes legais credenciados manifestaram expressamente quanto a desistência do prazo recursal referente a fase de habilitação, logo procedeu-se a abertura dos envelopes das propostas. As propostas foram abertas e conferidas pelas licitantes e membros da CPL, sendo classificadas na ordem a seguir: 1ª colocada DEDENATI PADARIA E CONFITEARIA LTDA – ME com a proposta de R\$ 105,45 (cento e cinco reais com quarenta e cinco centavos), 2ª colocada DEISE CILEIA RUSCH com a proposta de R\$ 178,25 (cento e setenta e oito reais com vinte e cinco centavos), 3ª colocada DIEGO MULLER & CIA LTDA – ME com a proposta de R\$ 211,85 (duzentos e onze reais com oitenta e cinco centavos). Devido a apontamentos sobre alguns valores apresentados pela primeira colocada, a comissão de licitação optou por conceder um prazo de quarenta e oito horas, que se encerra as 11 horas do dia 17 de agosto de 2016, para a licitante apresentar comprovação que os valores referentes aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 40 são exequíveis. A comprovação deve ser apresentada na Coordenação de Licitações e Contratos. Fica suspensa a cessão até as 9h horas do dia 18 de agosto de 2016. Nada

foram

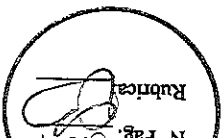
Rubrica:
Nº Pág:



Handwritten notes and signatures at the top of the page.

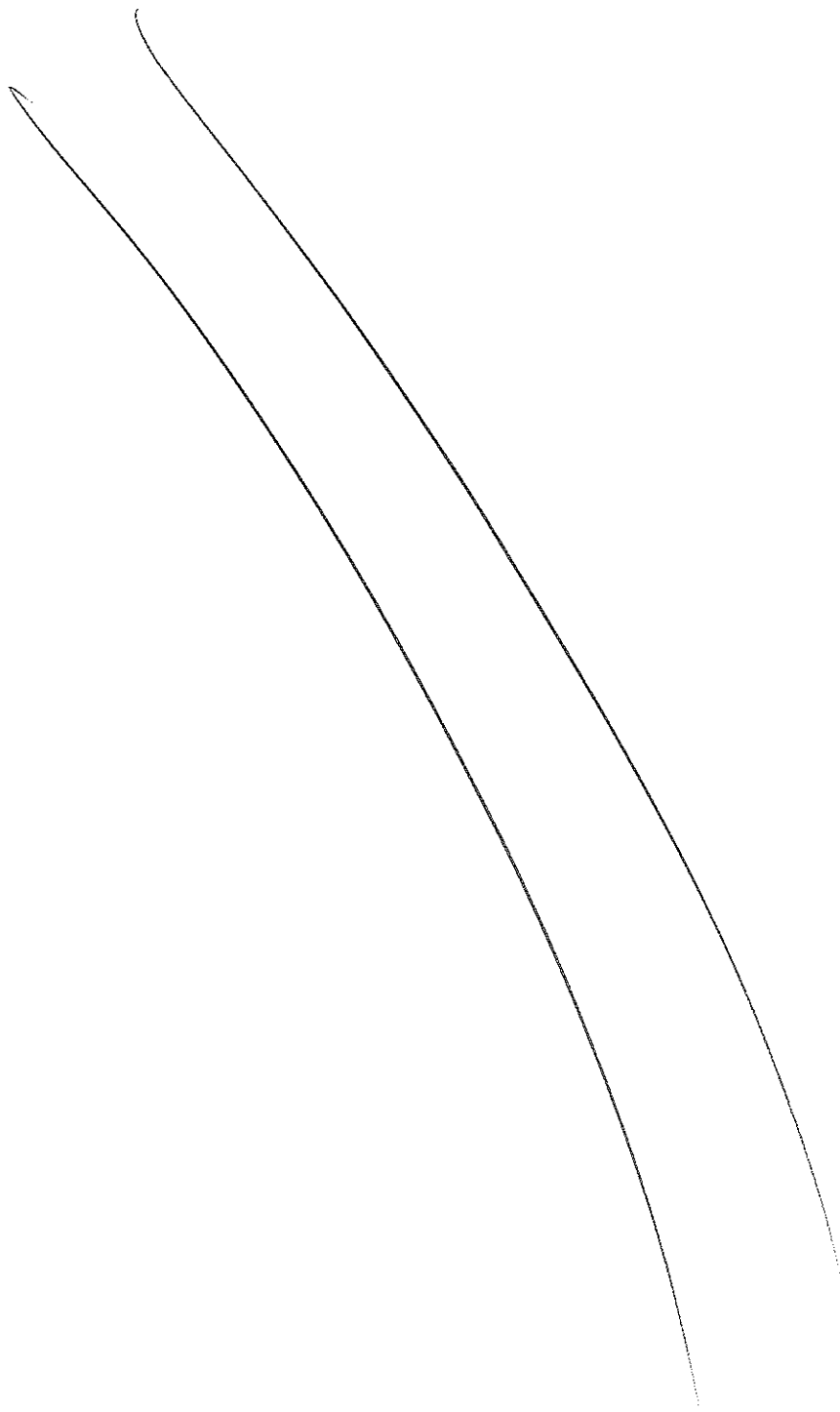
mais havendo a constar, eu, Daiane de Fátima dos Santos Bueno, lavrei a presente ata, que esta assinada por mim e quem mais desejar.

Daiane Bueno
Daiane de Fátima dos Santos Bueno
Presidente da CPL



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS JÚLIO DE CASTILHOS
São João do Barro Preto - Interior - Caixa Postal 38
CEP 98130-000 - Júlio de Castilhos - RS
Fone: (53) 9979-7648



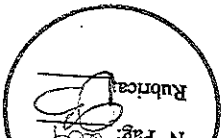
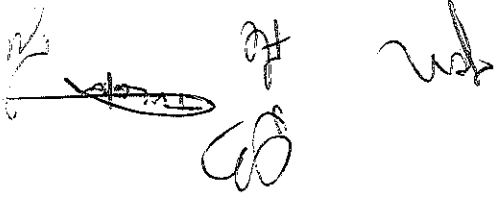


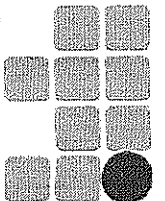
ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016

PROCESSO Nº 23239.000309/2016-87

Aos deztoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessês, às nove horas, no Instituto Federal Farroupilha – Campus Júlio de Castilhos reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria DG Nº 729/2016, de 23 de maio de 2016, para emitir o parecer da diligência referente aos valores apresentados na proposta da primeira colocada e julgamento das propostas. Até o horário determinado, apresentaram-se os representantes, anteriormente credenciados na sessão de habilitação, das empresas: DEISE GILEIA RUSCH CNPJ Nº 25.406.501/0001-01 representada pelo Sr. José Márcio Silva da Silva, DEDENATI PADARIA E CONFITEARIA LTDA CNPJ Nº 06.926.112/0001-54 representada pelo Sra. Jane Cristina Morais Dalforno. Conforme estipulado na ata da sessão de habilitação datada de quinze de agosto de dois mil e dezessês a 1º colocada do item 01 DEDENATI PADARIA E CONFITEARIA LTDA apresentou a Comissão de Licitação tempestivamente justificativa e comprovação dos valores referente aos itens citados na ata de habilitação. A Comissão de Licitação reuniu-se para análise dos documentos apresentados e julgou que as receitas apresentadas como para fabricação dos itens encontram-se falhas e com ingredientes faltando, bem como algumas apresentam gramagem insuficientes para a fabricação dos produtos no peso exigido no edital. Não foram apresentados também custos referentes à energia elétrica, gás, impostos, custos de mão-de-obra mesmo considerando ser uma empresa familiar o custo de mão-de-obra compõem-se do pró-labore das partes. Com base na análise a Comissão de Licitação opta por desclassificar a proposta da empresa DEDENATI PADARIA E CONFITEARIA LTDA, sendo posteriormente as propostas do item 01 classificadas na ordem a seguir: 1ª colocada DEISE GILEIA RUSCH CNPJ Nº 25.406.501/0001-01 com a proposta de R\$ 178,25 (cento e setenta e oito reais setecentos e vinte e cinco centavos),





2ª colocada DIEGO MULLER & CIA LTDA CNPJ Nº 12.363.238/0001-60 com a proposta de R\$ 211,85 (duzentos e onze reais com oitenta e cinco centavos. O item 02 não teve propostas apresentadas. Nada mais havendo a constar, eu, Daiane de Fátima dos Santos Buêno, lavrei a presente ata, que está assinada por mim e quem mais desejar.

Daiane de Fátima dos Santos Buêno
Presidente da CPL

~~Wenderson~~

Wenderson
Presidente da CPL



Nº/Processo	
Rubrica	

MEMORANDO LICITAÇÕES Nº. 179/2016

Júlio de Castilhos, 17 de agosto de 2016

Ao Senhor Diretor Geral
Rodrigo Carvalho Carlotto
Campus Júlio de Castilhos
Instituto Federal Farroupilha

**Assunto: Análise da proposta da empresa DEDENATI PADARIA E CONFEITARIA,
Tomada de Preço 01/2016**

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste informar o julgamento frente ao preço apresentado pela empresa DEDENATI PADARIA E CONFEITARIA LTDA referente ao item 01 da Tomada de Preço 01/2016 que trata da concessão de espaço físico para exploração de serviços de cantina e reprogramação.

No dia 15 de agosto foi aberta a sessão pública para a Tomada de Preço citada, três empresas apresentaram-se para habilitação e proposta para o item 01 - cantina, a empresa 1º colocada, pelo critério estipulado no edital de menor preço nos itens obrigatórios do cardápio, seria a empresa DEDENATI PADARIA E CONFEITARIA LTDA, com valor global de 105,45, sendo o valor de referência da Administração R\$ 232,29, baseado em três pesquisas de preços realizadas no comércio local, e, sendo a média dos outros dois concorrentes R\$ 195,05. A Comissão com auxílio da nutricionista do Campus verificou vários itens com valor irrisório que não cobria o custo de fabricação dos produtos a serem comercializados na cantina. Assim, optou-se por suspender a sessão, concedendo a empresa 1º colocada o prazo de 48 horas para apresentar a formação dos custos e comprovar a exequibilidade dos preços apresentados.

No dia 18 de agosto foi reaberta a sessão e apresentada a decisão desta Comissão de desclassificar a proposta apresentada com base nos seguintes fatos:

1- A Comissão de Licitação reuniu-se para análise dos documentos apresentados e julgou que as receitas apresentadas como para fabricação dos itens encontram-se falhas e com ingredientes faltando, bem como algumas apresentam gramagem insuficientes para a fabricação dos produtos no peso exigido no edital. Não foram apresentados também custos referentes à energia elétrica, gás, impostos, custos de mão-de-obra mesmo considerando ser uma empresa familiar o custo de mão-de-obra compõem-se do pró-labore das partes.

2- Os itens não apresentam ingredientes, como sal, molho, verduras e demais condimentos;

3- Nos itens 01, 02 a quantidade informada de farinha não gera as unidades citadas;

4- No item 04 não foi especificada o que seria a farinha pré, bem como não consta nas notas apresentadas o valor desta;

5- No item 20 não foi apresentada a formulação do pão de ló, impossibilitando o dimensionamento do custo;

6- No item 22 não foi especificado o tipo de pão, e não foi apresentada nota fiscal ou comprovação do preço;

7- No item 23 foi apresentada receita diversa do produto solicitado no edital;

8- O item 40 apresenta, conforme cálculo da nutricionista valor acima do ofertado.



Campus JC
Nº Pg
Rubrica

Assim, com base no exposto e considerando que:

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do organograma produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009, todos do Plenário)

A inexequibilidade é, assim, uma presunção. A proposta em desacordo com a estimativa da Administração Pública é um indicio de que o contrato a ser celebrado é temerário para o interesse público.

(...) A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente



Presidente da Comissão de Licitação

Daiane de Fátima dos Santos Bueno



Atenciosamente,

Desta forma entendemos que a Comissão possibilitou ao licitante a apresentação de que sua proposta não era inexequível, após apresentação da defesa e analisando-a considerou-se inviável o fornecimento da maioria dos itens ao valor ofertado, o que geraria dano à saúde financeira do licitante e possível inexecução do contrato.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a preções.

que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Fiorano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do serviço e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.



Campus JC
Nº/Pg
Rubrica

